

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2016**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para nele incluir a oferta e qualidade da água.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO  
**Relator:** Deputado MARCUS VICENTE

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise introduz alteração no art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de tornar a oferta de água de qualidade um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Autor da proposição, em sua justificação, argumenta que tornar a oferta de água de boa qualidade um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos elimina “qualquer discussão acerca da imprescindibilidade do cumprimento de tal fundamento para que a política nacional de recursos hídricos possa de fato, ser cumprida”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A percepção de que a água será sempre um recurso abundante e de boa qualidade no Brasil, independentemente de ação do poder público e da população, não encontra amparo na realidade. Trata-se de grave equívoco, que precisa ser combatido.

Com efeito, já se verificam, sobretudo nas grandes cidades, consideráveis dificuldades na manutenção da normalidade do seu abastecimento. Em razão disso, os órgãos reguladores viram-se, recentemente, obrigados a aumentar bastante o valor das tarifas de fornecimento de água em várias municipalidades para conter o seu consumo e, mesmo, a estabelecer rodízio no horário de abastecimento de bairros.

É, pois, bem-vinda a iniciativa do insigne Deputado Augusto Carvalho de determinar que a Política Nacional de Recursos Hídricos tenha como fundamento, entre outros, a oferta de água de qualidade. Assim procedendo, é razoável esperar melhor focalização das ações dos ministérios e órgãos reguladores envolvidos com essa questão.

Por oportuno, cumpre assinalar que a proposição carece de pequeno aprimoramento no tocante à técnica legislativa, que pode ser sanado por simples emenda de redação. Isso, por certo, será feito quando da elaboração da redação final pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.819, de 2016, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE  
Relator

2017-4495